



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10640.003166/2004-38
Recurso nº	150.126 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Acórdão nº	102-48.618
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	JOSÉ CUSTÓDIO DE ALMEIDA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

Ementa: DEPÓSITO BANCÁRIO - ERRO NA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - Acolhida preliminar de erro na constituição do lançamento atribuído a um terceiro, quando as evidências conduzem à conclusão de que os valores pertencem a outro titular. Interposição de pessoa, aplicação do parágrafo 5º. do artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de erro na constituição do lançamento suscitada pela Conselheira-relatora e cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM 13 NOV 2007

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho em razão de seu inconformismo com a decisão proferida pela DRJ de origem que, em razão de sua pertinência, peço vênha para adotar e transcreve-la como relatório do presente documento, *in verbis*:

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 5/12, lavrado pela Fiscalização em 20/12/2004, que exige do contribuinte JOSÉ CUSTÓDIO DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos exercícios financeiros de 2000 a 2002, no valor de R\$ 2.545.900,86, sendo R\$ 791.191,99 de imposto, R\$ 1.186.787,98 de multa proporcional (150%), passível de redução, e R\$ 567.920,89 de juros de mora, calculados até 30/11/2004.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 6/10, encontra-se anunciada a infração observada pela Fiscalização, consistente na omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos períodos mensais dos anos-calendário de 1999 e de 2000, bem como de janeiro a outubro de 2001.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/14 minudencia a ação fiscal desenvolvida e a infração acima apontada.

Em razão dos ilícitos apontados pelo agente autuante, houve a “REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS”, constante do Processo n. 10640.003167/2004-82, a este juntado.

Por intermédio de procurador habilitado (instrumento de fl. 152), o interessado apresentou a impugnação de fls. 143/151, na qual, em síntese, aduziu que:

- *A autuação incorreu em bis in idem, pois, se os agentes públicos determinaram que parte dos cheques foi utilizada em movimentações*

comerciais de outro contribuinte (pessoa jurídica), deveriam verificar junto à contabilidade daquela sociedade se tais movimentações não foram registradas através de empréstimos de terceiros, ou foram tributados através de outras autuações fiscais. Na espécie, houve a cobrança indevida de imposto, penalidade e juros, já parcialmente autuados em outros autos de infração para outro contribuinte, pessoa jurídica (MPF n. 0610400/0088/02).

- *No auto de infração, encontram-se discriminados apenas artigos das Leis 9.430/96, 9.481/97, 9.532/97 e 9.887/99, deixando de haver menção aos corretos dispositivos legais que autorizariam o agente fiscalizador considerar a movimentação bancária como passível de ser tributada como rendimento, no caso, estampados pelos arts. 6º da Lei Complementar 105/2001, 1º da Lei 10.074/2001, 2º a 12 do Decreto 3.724/2001, cujas ausências motivam, no aspecto formal, o cerceamento de defesa do contribuinte. Em suma, constata-se a ausência de indicação dos corretos fundamentos legais para a determinação integral dos valores autuados a título de IRPF.*
- *É somente o procurador das contas bancárias em xequê, fato aceito pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Juiz de Fora/MG, nos termos da sentença n. 1313/2004-B (fls. 224/228), havendo, pois, descumprimento por parte dos agentes fiscais da ordem judicial na lavratura do combatido auto de infração.*

Voto - A impugnação de fls. 143/151 é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Portanto, dela conheço.

Inicialmente, argüiu o autuado que partes dos cheques foram utilizadas em movimentações comerciais de outro contribuinte, pessoa jurídica, sendo que, à fl. 144, teceu a seguinte indagação:

*“De qualquer forma o suposto arbitramento deveria verificar demais possibilidades, pois a sociedade citada e envolvida foi também fiscalizada, devidamente autuada por possíveis movimentações extra-contábeis- SERÁ QUE AQUELA AUTUAÇÃO, NÃO INCLUIU PARTE DAS MESMAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ORA APURADAS???” (destaque em maiúsculas do original)
A resposta é simples: NÃO.*

Nos trabalhos fiscais realizados, em razão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF – 0610400/00088/02, sendo a fiscalizada a empresa Distribuidor de Bebidas Amigão Ltda, CNPJ 21.062.773/0001-72, foram apuradas infrações que culminaram no lançamento, cuja cópia constante do dossiê da citada contribuinte anexou-se, às fls. 230/235. ✓

Conforme pode se observar nesse documento, os valores apurados, configurados como omissão de receitas da atividade, referem-se ao ano-calendário de 1998. O relatório fiscal que acompanhou o citado auto de infração, de acordo com o que se observa às fls. 236/241, informa que foram detectadas compras realizadas junto à Cia. Mineira de Refrescos, com cheques de contas correntes mantidas pela empresa em questão, no Banco do Brasil, Bemge, Unibanco e Bancob.

A título de ilustração, este relator colaciona às fls. 242/249, ainda, o texto do Acórdão n. 3855, de 27 de junho de 2003, proferido pela 2ª Turma de Julgamento desta DRJ, que manteve o lançamento em comento.

Logo, repise-se que a autuação na pessoa jurídica ocorreu para os fatos alusivos ao ano-calendário de 1998, não havendo possibilidade, então, de se confundir tal ocorrência com a do presente processo, mesmo que parcialmente, conforme sugere o contribuinte, já que inerente aos fatos geradores de 1999 a 2001.

Vale esclarecer que, em nenhum momento da ação fiscal ou na fase impugnatória, procurou o contribuinte demonstrar que as origens dos recursos que transitaram nas contas correntes observadas pela fiscalização eram próprias de pessoas jurídicas.

Optou o interessado por impetrar Mandado de Segurança, com pedido de liminar, perante a Justiça Federal, em Juiz de Fora/MG, cuja sentença, em 20 de setembro de 2004, foi proferida nos seguintes termos, à fl. 228:

*“Por tais fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas para afastar a exigência de que o Impetrante apresente documentação comprobatória da origem dos recursos movimentados nas contas correntes bancárias tituladas por Altamiro Martins de Almeida, nos termos da fundamentação, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, ex vi do art. 269, I, do CPC, subsidiariamente aplicável à espécie.” (negritos do original)*

O contribuinte reclama, então, que a fiscalização não cumpriu a ordem judicial, todavia, seu reclamo está amparado nesse fecho da sentença, esquecendo-se que ele se refere aos fundamentos do decisum, como se extrai das fls. 227/228:

“Ora, os fortes indícios a que se reporta a digna autoridade Impetrada não estão nestes autos e nem são objeto da presente impetração. A possibilidade de lançamento de ofício por omissão de rendimentos, contra o Impetrante, que não é titular da conta, poderá, eventualmente, ser procedida caso se confirmem as suspeitas levantadas no procedimento fiscal, o que, repito, é matéria alheia aos presentes autos. Porém, tal lançamento não poderá ser efetuado tendo por motivo a omissão na prestação de informações que a Receita Federal pode obter mediante procedimento de quebra de sigilo bancário, poder do qual não dispõe o Impetrante, cum vênia máxima permissa.” (negritos do original, sublinhados deste relator)

Mesmo assim, informa o impugnante, à fl. 150, que requereu ao Juízo competente que se manifestasse a respeito do ocorrido, aguardando, então, a adoção das medidas legais cabíveis. Nesse ponto, nem trouxe o interessado aos autos a petição apresentada ao Juízo tampouco o seu desdobramento, todavia, pela competência constitucional atribuída ao Poder Judiciário, se houver a confirmação do entendimento do contribuinte, por óbvio prevaleceria este.

Mas o texto da fundamentação da sentença é cristalino, permitindo o lançamento contra o contribuinte se confirmadas as suspeitas levantadas no procedimento fiscal de que este omitia rendimentos. Os autos, considerados os seus anexos e o processo de representação fiscal para fins penais (10640.3167/2004-82), são fartos em demonstrar que o autuado consistia na pessoa responsável pela movimentação de valores na conta 131526-3, da agência 0737, do Unibanco, CNPJ 33.700.394/0001-40, mantida em nome de Altamiro Martins de Almeida.

Traduz-se em prova inconteste do afirmado o instrumento público de procuração, cuja cópia consta da fl. 88 do processo 10640.003167/2004-82 (representação para fins penais) e ora anexada à fl. 250, nos seguintes termos:

“... compareceu(ram) como outorgante(s): ALTAMIRO MARTINS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, aposentado, CIC n. 236.748.906-82, CI n. M-1.333.562 SSP/MG, residente (...). E, pelo(a-s) outorgante(s) me foi dito que,

nomeia(m) e constitui(em) seu (a-s) bastante(s) procurador(a-es): JOSÉ CUSTÓDIO DE ALMEIDA, (...); com poderes gerais e especialmente para junto ao Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A., Agência 0737 conta 131526-3, representar o Outorgante, podendo abrir, movimentar, encerrar contas bancárias, requisitar talonários de cheques, emitir e assinar cheques, transigir, acordar, fazer pagamentos, receber e dar quitação, solicitar saldos e extratos bancários, endossar e emitir duplicatas e tudo mais que se fizer necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato. (...)

E, de fato, utilizou-se o impugnante dos poderes que essa procuração lhe outorgava, uma vez que nos anexos II (fls. 143/199), III (fls. 2/199), IV (fls. 2/199), V (fls. 2/199), VI (fls. 2/199) e VII (fls. 2/90), constam às cópias dos cheques emitidos pelo autuado vinculados à citada conta corrente.

Frise-se que tais documentos, de acordo com o relatado no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 15/16, foram obtidos pela Fiscalização diretamente do Unibanco:

“Tendo em vista que o contribuinte não atendia as Intimações, e por tratar-se de interposta pessoa, é de vital importância termos acesso aos dados bancários. Desta forma, o Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, encaminhou as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira de n. 06.1.04.00-2003-00079-8 e 06.1.04.00-2003-0087-9 ao Banco do Brasil S/A e a de n. 06.1.04-00-2003-00086-0 à União de Bancos Brasileiros S/A:

A União de Bancos Brasileiros S/A também encaminha as cópias dos cheques e uma cópia de uma procuração, onde o Sr. Altamiro Martins de Almeida constitui como seu procurador o Sr. José Custódio de Almeida, comerciante, CPF de n. 429.102.008-25.”

Aduziu o impugnante, também, que houve cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que, segundo entendeu, o auto de infração deixou de mencionar os corretos dispositivos legais que autorizariam o agente fiscalizador a considerar movimentação bancária passível de ser tributada como rendimento, com alusão aos arts. 6º da Lei Complementar 105/2001, 1º da Lei 10.074/2001, 2º a 12 do Decreto 3.724/2001.

Por óbvio não desconhece a Fiscalização os dispositivos citados pelo contribuinte, que não constam de forma expressa no auto de infração, mas que ampararam toda a ação realizada, todavia, nenhum deles representa a disposição legal infringida, que foi

acertadamente exposta no enquadramento legal de fl. 8. Não se vislumbrando, no caso concreto, como a ausência da menção dos dispositivos supra pudesse cercear o direito de defesa do contribuinte.

Um ponto que se permite este relator revelar é o de que substancialmente transmitiu o impugnante, por intermédio de seu procurador, plena compreensão da descrição dos fatos e do enquadramento legal constantes do auto de infração. Noutro, verifica-se que o instrumento de lançamento expressou de forma escoreita a descrição dos fatos, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, bem como a determinação da exigência, tudo consta nas folhas de continuação do auto de infração (fls. 6/8), dos seus demonstrativos de fls. 9/12 e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/16, sendo ao contribuinte ainda encaminhadas as planilhas dos extratos bancários.

Quanto à legislação aplicável ao ilícito, faz-se mister discorrer que a partir de 1997, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/1996. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Vale transcrever, a título de simples ilustração a exegese atual sobre a questão contida em Acórdãos exarados pelo Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, como abaixo se pode ver:

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O lançamento de ofício por meio de arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, somente pode ser realizado quanto aos fatos ocorridos após a edição da Lei 8.021/90 que autorizou tal modalidade, imprescindível que a fiscalização compare-os com a renda presumida mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza e que aquela modalidade de arbitramento se mostre mais benéfica ao contribuinte (Lei 8.021/90 art. 6.º, § 6.º). O arbitramento com base em depósitos bancários não justificados pelo contribuinte, sem a comparação supra, somente foi autorizado a partir da edição da Lei n.º 9.430/96. (Ac. 102-44098, sessão de 27/01/00) (grifei)

Pela leitura do Auto de Infração, à fl. 8, verifica-se que o fundamento do presente lançamento, entre outros, foi o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, como não poderia deixar de ser. Isso porque o artigo 144 do CTN determina que o lançamento, acerca de seus aspectos materiais, reporte-se à data de ocorrência do fato gerador, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, e o procedimento fiscal realizado refere-se a fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 1999 em diante, em plena vigência da Lei 9.430/96, anteriormente citada.

Ao impugnante cabia, portanto, refutar a presunção contida no referido Diploma Legal, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário. De Plácido e Silva assim definiu a presunção juris tantum, em seu "Vocabulário Jurídico":

"PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. É a presunção condicional ou relativa, também denominada de simples. E é apelidada de 'tantum', porque prevalece 'até que se demonstre o contrário'. E a destruição dela não cabe a quem a tem em seu favor por determinação legal, mas aquele que não a quer ou não se conforma com a sua determinação."

Ainda, ao discorrer sobre a presunção condicional, o autor ensina:

"...As 'presunções condicionais', dizem-se, por isso, 'relativas', sendo ainda chamadas de 'presunções juris tantum' ...Apenas se distinguem das 'juris et jure', porque admitem prova em contrário, embora dispensem do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram. Mas para que outra prova as destrua, necessário que seja 'plena' e 'liquida'." (grifo do original)

Exige a legislação, pois, como efetuado ao longo da ação fiscal ora questionada, apenas que o contribuinte seja intimado a comprovar a origem dos depósitos ou aplicações mantidos em instituições financeiras, sendo que, no caso concreto, restou mais do que provado que era o autuado o responsável pela movimentação financeira na conta corrente analisada pela fiscalização. A tutela jurisdicional o eximiu de prestar informações relativas às operações em questão para efeito do lançamento, todavia, a partir do momento que o levantamento dos depósitos pode ser obtido junto à própria instituição financeira, constatou-se a plena tipificação da omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei n. 9.430/96, pois nada ofereceu o contribuinte que indicasse a origem dos recursos.

O autuado, é claro, se fosse de seu interesse, poderia demonstrar as origens dos depósitos na sua impugnação, mas adotou a linha evasiva de defesa, sem nada acrescentar que visasse elidir o auto de infração nessa ótica.

Em apoio à presente análise, transcrevo algumas ementas, dentre inúmeras outras, exaradas pelo Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, acerca da tributação de depósitos bancários incomprovados, com o advento da Lei n.º 9.430/96:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – ART. 42 DA LEI N.º 9.430/96 – “Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação as quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.” (AC 104-18883, exarado em sessão de 21/08/2002, pela 4ª Câmara do 1º CC)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – “Com o advento da Lei n.º 9.430/96, caracterizam, também, omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal” (AC 106-12867, exarado em sessão de 17/09/2002, pela 6ª Câmara do 1º CC)

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – “Somente com o advento da Lei n.º 9.430, de 1996, é que depósitos bancários podem ser presumidos como rendimentos omitidos, desde que, em se tratando de presunção legal, obedecidas as estritas normas pertinentes à matéria.” (AC 104-18668, exarado em sessão de 20/03/2002, pela 4ª Câmara do 1º CC)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ANOS CALENDÁRIOS DE 1997 E 1998 – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Para fatos geradores ocorridos a partir de primeiro de janeiro de 1997, a Lei n.º 9.430 de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores apontados em conta bancária, se o titular, regularmente intimado, não comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. (AC 104-19330, exarado em sessão de 17/04/2003, pela 4ª Câmara)

Destarte, se não comprovada a origem dos depósitos levantados pelo Fisco em nome do interessado ou em nome de pessoa interposta, presume-se, com a devida autorização legal, como rendimentos auferidos pelo autuado nos períodos abordados, não havendo como se contestar a ação fiscal nesse tocante, já que atenta ao princípio da estrita legalidade.

Registre-se, por fim, que, consoante os arts. 15 e 16, inc. III, e § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993 e pelo art. 

67 da Lei nº 9.532, de 1997, cabe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se fundamentar, bem assim apresentar os motivos de fato e de direito em que se apóia, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Em face de todo exposto, voto, pois, pela manutenção do lançamento.”

Cientificado, a aludida decisão foi objeto de recurso voluntário que, em síntese, reitera as alegações da peça impugnatória.

É o Relatório. 

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido e apreciado conforme segue.

Preliminarmente, para o deslinde da questão discutida no presente feito é necessário saber-se se os valores que transitaram pelas contas bancárias inspecionadas e objeto do lançamento são afinal, de titularidade do interessado, ora Recorrente, ou da pessoa jurídica denominada Distribuidora de Bebidas Amigão, da qual, aquele (o Recorrente) se diz mero procurador. Este é o ponto fulcral da presente discussão. Vejamos porque.

O parágrafo 5º do artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996 determina que na hipótese de interposta pessoa, a titularidade deve ser atribuída àquele que efetivamente a detém, *verbis*”:

“§ 5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.”

Examinando-se as cópias dos cheques emitidos para movimentação dos valores das contas correntes bancárias em foco, constata-se pagamento a outras pessoas jurídicas. É o caso por exemplo, (i) da cópia do cheque apensada às fls. 167 do Anexo II, emitido em favor da Cia. Mineira de Refrescos; (ii) da cópia do cheque apensada às fls. 134, do Anexo III, em favor da Souza Cruz; (iii) da cópia do cheque apensada às fls. 32 do Anexo VII, em favor da Cia. Mineira de Refrescos; (iv) da cópia do cheque apensada às fls. 87 do mesmo Anexo VII, em favor da Distribuidora Jasão Ltda., e assim por diante.

Os documentos que instruem o feito evidenciam que os valores depositados nas contas bancárias em foco foram utilizados para prováveis pagamentos de pessoas jurídicas, prováveis fornecedores. Em outras palavras, as evidências denotam que as contas bancárias

foram utilizadas para dar o necessário suporte à atividade comercial desenvolvida por pessoa jurídica.

Relevante ainda, segundo entendo, o reconhecimento pela autoridade fiscal de, na mesma conta corrente bancária os valores movimentados em 1999 serem de titularidade da pessoa jurídica declinada pelo Recorrente.

Parece-me assim, estar com a razão o Recorrente quando alega que, caberia à autoridade fiscal, ----- em que pese seu trabalho sempre diligente, ---- no presente caso, estender a fiscalização àquela mesma pessoa jurídica (Distribuidora de Bebidas Amigão Ltda.) de modo a afastar as evidências constantes dos autos --- a meu ver marcantes --- de que os valores movimentados são de titularidade da Distribuidora citada.

Referidas evidências suscitam à autoridade fiscal a incumbência de observar o quanto disposto no parágrafo 5º, do artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996, e, em consequência, lançar a pessoa jurídica como efetiva titular dos referidos valores. Em outras palavras, atribuir a titularidade a outro, *in casu* a pessoa física do Recorrente, é constituir erradamente a obrigação tributária, viciando-a integralmente.

Suscito, portanto, de ofício, a preliminar de erro na constituição da obrigação tributária, posto que atribuída a outro sujeito, situação que macula o lançamento em sua origem, motivo pelo qual há que se dar provimento ao recurso.

Nestas condições, outra não pode ser a conclusão senão a de que o lançamento deve ser cancelado, pois não pode produzir efeitos jurídicos se constituído erradamente em desfavor a um terceiro desvinculado do fato gerador do tributo, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Em suma, DOU PROVIMENTO AO RECURSO por acolhimento da preliminar de erro na constituição do lançamento, determinando o seu cancelamento.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2007.



SILVANA MANCINI KARAM